

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramita por esse juízo, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

O **PETICIONÁRIO**, desde o dia 07.04.2018, encontra-se sob custódia na Superintendência de Polícia Federal no Paraná em decorrência da *execução antecipada* da pena fixada nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Essa execução antecipada da pena foi imposta ao **PETICIONÁRIO** de forma automática e *antes* mesmo do exaurimento da segunda instância, sendo o ato, portanto, manifestamente inconstitucional segundo o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal — mesmo na interpretação *apequenada* conferida pela mais apertada maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.426, a qual, atualmente, parece estar superada.

Outrossim, apenas dois votos proferidos no HC 126.292 permitiram a execução antecipada automática da pena — *sem fundamentação* — como ocorreu no vertente caso mediante a aplicação do verbete da Súmula 122 do TRF4. Por isso mesmo, a privação da liberdade do **PETICIONÁRIO**, como já exposto, é *inconstitucional*, como demonstrado nos instrumentos jurídicos já manejados pela sua defesa técnica para reverter-la, que se encontram *pendentes de julgamento*.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No dia 11 de abril de 2018, em petição juntada no evento 13 dos autos, a Senadora **GLEISI HELENA HOFFMANN**, que é Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), partido fundado pelo **PETICIONÁRIO** e do qual é Presidente de Honra, além de ser sua amiga pessoal, requereu a este juízo que *i)* seja deferido o pedido de visita ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; *ii)* seja ele ouvido acerca do pedido, se necessário; bem como, *iii)* seja oficiado o Superintendente de Polícia Federal no Paraná para conhecimento e providências.

Diante de tal pedido, informa o **PETICIONÁRIO**, desde já, que *não* se opõe ao referido pedido, registrando, adicionalmente, que *deseja vê-la*.

A relação política e a amizade entre o **PETICIONÁRIO** a Senadora **GLEISI HELENA HOFFMANN** justificam o deferimento da pretensão aqui analisada de acordo com a lei e sua regulamentação.

É o que emerge com nitidez dos artigos 41, inciso X, da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, e do Decreto nº 6.049/2007 – que estabelece o Regulamento Penitenciário Federal – em seu artigo 37, inciso X<sup>1</sup>.

Também os *Tratados Internacionais* dos quais o Brasil é signatário corroboram a necessidade de ser acolhida tal pretensão.

Dentre os direitos estabelecidos a *toda* pessoa, encontram-se **regras mínimas** para o tratamento de presos, adotadas pela Organização das Nações Unidas, mais conhecidas como “**REGRAS DE MANDELA**”, que funcionam como baliza para a formação estrutural da justiça e dos sistemas penais.

---

<sup>1</sup> Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:  
(...)  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

As mencionadas “**REGRAS DE MANDELA**” dispõem, dentre outras coisas, que:

**Regra 3**

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

---

**Regra 5**

(...)

Regra 5 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

---

**Regra 58**

Os prisioneiros devem ter a permissão, sob a supervisão necessária, de **comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:**

- (a) Por correspondência e utilizando, quando houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
- (b) **Por meio de visitas.** (grifou-se)

Por todo o exposto, vem o **PETICIONÁRIO** manifestar-se para dizer que não se opõe quanto ao pedido realizado pela Senadora **GLEISI HELENA HOFFMAN** (Evento 13), bem como, requer, igualmente, o seu deferimento, com a definição de uma comunicação periódica entre ambos por meio de visitas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 16 de abril de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905